



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

09-02-10

CFA

=====

45 TC-001994/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Joanópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Garcia da Costa.

Advogado: Fernando de Oliveira e Silva.

Acompanham: TC-001994/126/08, TC-020666/026/08 e TC-022440/026/09.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS**, exercício de 2008.

1.2 O relatório de auditoria *in loco* (fls. 23/58) apontou:

a) Dívida Ativa (fl. 28) - Falta de mecanismos eficientes para cobrança dos créditos tributários.

b) Encargos Sociais (fls. 38/39) - Falta de retenção da parte dos segurados e da parte patronal relativo ao INSS incidentes nos serviços de terceiros.

c) Transparência da Gestão Pública (fl. 53) - Falta de realização de audiências públicas para debater metas fiscais, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), descumprindo os artigos 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

d) Lei Eleitoral n. 9.504/97 (fl. 55) - Reajuste salarial superior ao índice de inflação do período, descumprindo o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.

e) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 55) - Desatendimento ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral.

f) Recomendações do Tribunal (fl. 56) - Atendimento parcial.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-22440/026/09 - O Secretário Municipal de Construções e Projetos indica irregularidades em licitações para licitações de obras públicas:

a¹) Convite n. 1/08, para colocação, correção e construção de lixeiras na Zona Rural, sendo contratada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O.B.R.A. REFORMA DE IMÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 71.110,00. A Auditoria constatou que a denúncia procede em relação ao memorial descritivo, por não esclarecer que tipo de material deveria ser utilizado, e, da planilha orçamentária, não constar onde será instalada cada lixeira (fls.190/191 do anexo).

a²) Tomada de Preços n. 2/08, para implantação e modernização e cobertura de quadra no Jardim Bela Vista, contratada a CAT EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA., no valor de R\$ 170.514,56. Foram celebrados dois aditamentos ao contrato: o 1º em 12-05-08, prorrogando o prazo por 90 dias; o 2º, aumentando valor e prazo (R\$ 15.588,58 e 90 dias). A Prefeitura encaminhou certidão assinada pelo Prefeito e pela Secretária de Construção e Projetos (fls. 192/193 do anexo), ratificando as irregularidades; no entanto, não apresentou à Auditoria documentação comprobatória das irregularidades.

a³) Tomada de Preços n. 8/08, para pavimentação de ruas com bloquetes de concreto, contratada a CAT LTDA., no valor de R\$ 122.060,53 (lote n. 1) e de R\$ 81.519,31 (lote n. 2). Foram celebrados termos aditivos de prazos em 16 e 24-10-08. A exemplo da licitação anterior, a Prefeitura não encaminhou documentação comprobatória das irregularidades (fls. 193 A/B do anexo).

a⁴) Tomada de Preços n. 4/08, para execução de obras e serviços de revitalização da entrada da cidade e complementação do atual portal, compreendendo duplicação da pista, iluminação, drenagem, pavimentação, urbanização, paisagismo e ampliação do pórtico, contratada a ESUR ENGENHARIA LTDA., no valor de R\$ 950.838,30. À vista da documentação apresentada (fls. 194 a 205 do anexo), a Auditoria opinou pela improcedência da representação.

a⁵) Convite n. 18/08, para construção de Velório Municipal, contratada a O.B.R.A. LTDA., pelo valor de R\$ 125.417,47. A Auditoria informou que o Executivo apresentou somente o Memorial Descritivo e a planilha de orçamento (fls. 206/212 e 213/ 217 do Anexo), deixando de apresentar as plantas do projeto da obra; a representação é parcialmente procedente. No tocante à execução, a Prefeitura encaminhou certidão assinada pelo Prefeito e pela Secretária de Construção e Projetos (fls. 218/220 do anexo), ratificando as irregularidades; no entanto, não apresentou à Auditoria documentação comprobatória das irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a⁶) Convite n. 20/08, visando à reforma da entrada da EMEF "Vicente Camargo Fonseca", dos sanitários, da sala dos professores e coordenação e mureta e construção de rampas e banheiros para portadores de necessidades especiais e construção de sala de informática, contratada a O.B.R.A. LTDA., no valor de R\$ 139.429,34. A Auditoria informou que o Executivo comprovou que o convite foi dirigido a três empresas, não comparecendo a MBG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., conforme documentos de fls. 221/222 do anexo; assim não procede a representação. Quanto à falta de projeto básico, o Executivo apresentou somente o memorial descritivo (fls. 223/241 do anexo) e a planilha de orçamento (fls. 242 a 246 do anexo), deixando de apresentar as plantas do projeto da obra. A representação é parcialmente procedente. Em relação às diferenças apontadas pelo denunciante quanto a medições, materiais aplicados e obras concluídas, o Executivo apresentou certidão assinada pelo Prefeito e pela Secretária de Construção e Projetos (fls. 247/248 do anexo), mediante requisição da Auditoria, ratificando as irregularidades, sem que tenha juntado os documentos comprobatórios. Assim, não foi possível apreciar a procedência da representação.

a⁷) Tomada de Preços n. 6/08 (prédio para o artesanato), sendo contratada a MBG LTDA., pelo valor de R\$ 186.696,42. A Auditoria informou a falta de apresentação das plantas do projeto básico; o Executivo apresentou somente o Memorial Descritivo (fls. 249 a 267 do Anexo) e a planilha de orçamento (fls. 268 a 271 do Anexo). Assim, a representação é parcialmente procedente. Quanto à SEC SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., participou da tomada de preços e nada constou da ata de julgamento, procedendo, portanto, a representação (doc. de fls. 272/273 do anexo). Concernente às diferenças apontadas pelo denunciante, quanto às medições, materiais aplicados e obras concluídas, o Executivo apresentou certidão assinada pelo Prefeito e pela Secretária de Construção e Projetos (fls. 274/2750, por requisição da Auditoria, ratificando as irregularidades, sem que tenham juntado os documentos comprobatórios, impossibilitando a verificação da procedência da representação.

b) TC-20666/026/08 - O munícipe João Antonio de Miranda comunica possíveis irregularidades no aumento dos Subsídios dos agentes políticos do Município. O relatório de auditoria (item 8) constatou a regularidade dos pagamentos. O relatório de auditoria nos autos TC-459/026/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

08 (que trata das contas de 2008 da Câmara Municipal) também apontou (item 8) a regularidade nos pagamentos, com exceção apenas do pagamento, em janeiro de 2008, pelo comparecimento dos Vereadores à sessão extraordinária. Ressaltou, porém, o já apontado (item 1.2, *supra*) descumprimento do artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral. Assim, a Auditoria opinou pela improcedência da representação.

1.4 O Prefeito apresentou defesa (fls. 64/71):

a) Dívida Ativa - A edição da Lei municipal n. 1511/08, instituindo o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, demonstra os esforços para aperfeiçoar a arrecadação da dívida ativa.

b) Encargos Sociais - É notória a premência dos Municípios em decorrência de crise financeira sem precedentes no período 2008/09, situação agravada pela baixa arrecadação. Por isso a Administração priorizou o recolhimento dos encargos dos servidores públicos.

c) Transparência da Gestão Pública - Foram realizadas amplas pesquisas de opinião pública. A Administração preferiu essa forma de debate à audiência pública, em face dos baixos índices de comparecimento em outros exercícios.

d) Lei Eleitoral n. 9.504/97 - A data base de aumento salarial é maio, observados os índices inflacionários. No caso, foi aplicado o IGPM, não sendo ultrapassado o limite da Lei Eleitoral.

e) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial - As despesas ficaram abaixo das do ano anterior e decorreram da necessidade de publicações consecutivas no Diário Oficial do Estado.

f) Recomendações do Tribunal - O apontamento é afastado pelas razões acima expostas.

g) Expedientes e Representações - O Prefeito aduziu que a quase totalidade dos expedientes e representações mencionados no item 1.3, retro, decorre de atividade suspeita e infundada do então Secretário de Construções e Projetos da Prefeitura, José Luis Gonçalves. As acusações vieram sem comprovação documental e, inicialmente, prejudicaram a fiscalização do Auditor e impedindo, depois, o pleno exercício da defesa. Ademais:

g¹) Convite n. 1/08: os bairros do Município já contavam com lixeiras, mas antigas e deterioradas. A Administração resolveu adaptá-las dentro do possível, chegando ao número de 80. Alguns desses coletores eram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

feitos com um tipo de tapume impróprio, orientando o uso de "tela moeda", condição nem sempre possível. Daí a liberdade do uso de materiais diversos, obedecendo-se, à época, a um "mapa de localização", aparentemente extraviado em 2009.

g²) A tomada de preços n. 2/08 (quadra) buscou aproveitar a infraestrutura já existente. Porém, obstáculos desconhecidos fizeram com que o projeto não fosse executado, na tentativa de um melhor resultado custo/benefício, evitando-se, sobretudo, a caríssima prospecção do terreno, alagadiço.

g³) Em relação à tomada de preços n. 8/08, para pavimentação com bloquetes, foi impossibilitada, como de regra, a análise da ocorrência por inércia e descaso do Representante. Entretanto, o lote 1, citado, não foi ainda concluído. Os pagamentos foram feitos de acordo com as medições, sob o crivo do corpo técnico da Caixa Econômica Federal. As metragens projetadas foram obedecidas, não se podendo determinar a razão do atual estado dos pavimentos.

g⁴) No que concerne ao convite n. 12/08 (velório municipal) ajustes foram feitos na obra, concluída sob a autorização da Secretária de Obras, Arquiteta Renata Freire. A Auditoria explicitou que o Representante deixou de apresentar as plantas do projeto e da obra, impossibilitando concluir pela procedência do apontamento. O Velório está edificado dentro do orçamento previsto e está em uso.

g⁵) A respeito da tomada de preços n. 6/08 (prédio para o artesanato), apesar da observação sobre a licitante SEC - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., a mesma não teve acatada a sua proposta, incorrendo o pregoeiro apenas em erro formal. Entrementes, as eventuais adaptações do projeto também foram debatidas com a Secretária de Obras, Arquiteta Renata Freire, havendo consenso com a empreiteira responsável.

g⁶) As representações referentes à tomada de preços n. 4/08 (portal), ao convite n. 20/08 (EMEF "Vicente de Camargo Fonseca") e aos subsídios dos agentes políticos (TC-20666/026/08) foram, como não poderia deixar de ser, afastadas pela auditora.

1.5 Para a Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls. 72/77), o Município observou os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e pela LRF e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentou resultados contábeis positivos, ensejando, pois, parecer favorável à aprovação das contas.

A Chefia da Assessoria Técnica (fl. 78) também opinou pela emissão de parecer favorável.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,9% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 63,2% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 99,6% desses recursos durante o exercício e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2009 à parcela remanescente de R\$ 14.941,68 (fl. 30); na saúde, investiu 21,4% (fl. 31). As despesas com o Pessoal corresponderam a 40,4% das receitas correntes (fl. 52). Houve déficit na execução orçamentária de 0,43% e, em 2007, superávit de 10,9% (fl. 33). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$ 1.078.161,38 e, em 2007, de R\$ 1.126.002,98. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 229.005,55 e, em 2007, de R\$ 118.299,74 (fl. 52). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 965.370,80 e, em 2007, de R\$ 870.713,06 (fl. 28).

1.7 Pareceres anteriores:

2005: favorável, recomendando medidas para eliminar as falhas evidenciadas (TC-2876/026/05, DOE-SP de 07-7-07).

2006: desfavorável, pois o Município destinou apenas 24,49%, das receitas advindas de impostos ao ensino, em face das deduções realizadas pela auditoria, porquanto incompatíveis com o prescrito no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (TC-3328/026/06, DOE-SP de 24-03-09 e 21-02-09).

2007: Desfavorável, pois a Prefeitura superou o limite previsto no artigo 29-A, I, da Constituição, atingindo o percentual de 8,95% das receitas (TC-2465/026/07, DOE-SP de 11-06-09).

¹ Dados extraídos à fl. 33 do relatório da Auditoria e às fls. 16/17 do Anexo I (Consolidado)

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	1.307.874,42	181.871,44	1.126.002,98
2008	1.377.766,39	301.605,01	1.076.161,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212, ADCT-CF, artigo 60, XII e Lei Federal n. 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT-CF, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "a").

A execução orçamentária apresentou déficit de 0,43%, inteiramente absorvido pelo saldo financeiro do exercício anterior (fl.33). Foram positivos o resultado financeiro (R\$ 1.076.161,38) e o econômico (R\$3.957.900,97) do exercício (fl. 34).

O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou a legislação de regência (fl.39).

2.2 As falhas remanescentes, não autorizam, por sua natureza e quantidade, parecer contrário às contas, mas apenas recomendações. É o que ocorre em relação às falhas apontadas nos itens "Dívida Ativa", "Encargos Sociais", "Transparência da Gestão Pública", "Lei Eleitoral n. 9.504/97", "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial" e "Recomendações do Tribunal". Cabe, ainda, recomendação ao Prefeito que doravante evite as falhas apontadas no expediente TC-22440/026/09; as questões suscitadas em relação à tomada de preços n. 2/08, no entanto, recomendam a formação de autos de exame de termos contratuais.

2.3 A transferência ao Terceiro Setor é objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-586/007/09; DOE de 04-9-09). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal, por concurso público (TC-2001/007/07; DOE-SP de 23-03-09) e com a contratação por tempo determinado (TC-911/007/09; DOE-SP de 15-12-09).

2.4 O expediente TC-20666/026/08 (item 1.3, *retro*) e o acessório anexo TC-1994/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e, serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Pelo exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Dívida Ativa", "Encargos Sociais",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Transparência da Gestão Pública", "Lei Eleitoral n. 9.504/97", "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial" e "Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que os expedientes TC-22440/026/09, TC-20666/026/08 e TC-1994/126/08 permaneçam apensados a estes autos.

Determino, ainda, a formação de autos de exame do termo contratual decorrente da tomada de preços n. 2/08.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO